

MUNICÍPIO DE VIÇOSA – MINAS GERAIS

PROC.	35/23
FL.	20
	RUBRICA

Justificativa de Inexigibilidade

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde

INTERESSADO: Associação Odontológica Jesus é o Caminho (AOJEC)

CNPJ: 03.693.582/0001-27

ASSUNTO: Justificativa de Inexigibilidade

Referência: Subvenção do Exercício de 2023.

Celebração de Termo de Colaboração, mediante a transferência de recursos financeiros de Subvenção Social, objetivando o atendimento ao fornecimento de próteses dentárias, total ou parcial, às pessoas que forem indicadas através de encaminhamento pelo Serviço de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pela rede de atendimento, Conselho Tutelar, entidades parceiras, e pelas entidades filantrópicas do município.

Postula a Secretaria Municipal de Saúde a concessão de subvenção social à Associação Odontológica Jesus é o Caminho (AOJEC) através da modalidade de dispensa de licitação, apresentando detalhada proposta juntamente à fundamentação jurídica.

É o breve relato.

A Secretaria Municipal de Saúde justifica a inexigibilidade para Celebração de Termo de Colaboração entre o município de Viçosa-MG e a Associação Odontológica Jesus é o Caminho – AOJEC, uma vez que a entidade possui experiência prévia quanto ao objeto da parceria proposta.

Outrossim, salienta-se que a experiência supracitada se comprovou em serviços prestados anteriormente à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de acordos de colaboração, que foram prestados de forma efetiva.

De forma a ponderar a respeito da possibilidade de inexigibilidade, foi realizada análise quanto à infraestrutura da entidade, que se mostrou em plena capacidade técnica-operacional e possuir condições materiais para o desenvolvimento das atividades propostas por meio das políticas públicas aprovadas.

Primordialmente, a Constituição Federal ao se tratar dos direitos e garantias fundamentais do ser humano em seu Artigo 6º aduz:



MUNICÍPIO DE VIÇOSA – MINAS GERAIS

PROC.	35/23
FL.	21
	RUBRICA

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Ao se tratar basilarmente da saúde, a mesma Constituição Federal inclui garantias em diversas esferas, demonstrando o amparo do município ao celebrar o Termo de Colaboração, com finalidade de atender às demandas sociais. Dessa forma, faz-se necessário mencionar os artigos 196 à 199 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III — participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



MUNICÍPIO DE VIÇOSA – MINAS GERAIS

PROC.	35123
FL.	22
	RUBRICA

Em concordância com os artigos supracitados, a redação da Lei Federal nº13.019/2014, de 31 de julho de 2014, alterada para Lei Federal nº13.204, de 14 de dezembro de 2015, em seu Artigo 31, aduz:

Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

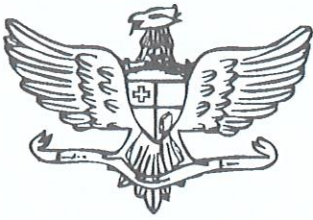
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Sendo assim, de forma a ratificar a proposta em questão, a Lei Municipal nº 3.005/2023 surge trazendo a autorização do município a conceder subvenções sociais às entidades de prestação de serviços essenciais sociais, educacionais e na área da saúde, em seu Artigo 1º:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, de acordo com os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, subvenções sociais às entidades de prestação de serviços essenciais sociais, educacionais e na área de saúde, constantes do Anexo Único da presente Lei, mediante Termo de Colaboração, no montante de R\$ 1.640,431,06 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos).

Dessa forma, fica notório que o interesse público será satisfeito pela entidade escolhida, dada sua experiência e infraestrutura qualificada. Sendo assim, a inviabilidade de competição decorre não somente do seu amparo legal, acima exemplificado, mas sim do conhecimento de antemão da satisfatoriedade dos resultados dos serviços prestados através do sujeito específico. A realização da licitação seria apenas uma forma de colaborar com o desperdício de tempo e inevitavelmente financeiro, entrando em um cenário em que seriam desrespeitados os princípios basilares da administração pública: celeridade e economicidade.

Nessas condições, com fulcro no Art.31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019 de 2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº13.204 de 2015, declara-se a inexigibilidade para a celebração de Termo de Colaboração com a Organização da



MUNICÍPIO DE VIÇOSA – MINAS GERAIS

PROC.	35/23
Fl.	23
	RUBRICA

Sociedade Civil “Associação Odontológica Jesus é o Caminho (AOJEC)”, mediante a transferência de recursos financeiros próprios do município.

Tornando pública esta justificativa, que poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua publicação, nos termos do Artigo 32 da citada Lei Federal nº 13.019 de 2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 13.204 de 2015.

Viçosa 03 de março de 2023.


Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal de Viçosa- MG